



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720073/2010-00
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.181 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO ROCHA PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício para se manter a glosa da Área de Preservação Permanente. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que negaram provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO ROCHA PACHECO, foi lavrado a Notificação de Lançamento nº 07105/00008/2010, de fls. 01/04, emitida em 18/10/2010, o contribuinte/espólio identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Martins de Sá", cadastrado na RFB sob o nº 3.021.503-0, com área declarada de 2.603,8 ha, localizado no Município de Parati — RJ.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$1.665.013,39 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2010 (R\$ 528.641,75) e da multa proporcional (R\$ 1.248.760,04), perfaz o montante de R\$ 3.442.415,18.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, realizada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07105/00011/2010, de fls. 14/15, recepcionado em 16/09/2010, conforme "AR" de fls. 17, para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2007, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à identificação do contribuinte e do imóvel (Matricula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CRER, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata a alínea "a" até "h" do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que identifique a localização do imóvel através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferencialmente, geo-referenciadas;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e 4º - Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB, de R\$ 7.435,57.

Não obstante a apresentação dos documentos de fls. 23/41, pelas razões expostas no despacho de fls. 41, a mesma deixou de ser analisada pela autoridade fiscal, que decidiu pela lavratura da presente Notificação, em que foi **glosada a área declarada de preservação permanente, de 2.603,8 ha, além rejeitado o VTN declarado, de R\$ 5.800.000,00 ou R\$ 2.227,51/ha, que entendeu subavaliado, sendo arbitrado o valor de R\$**

19.360.737,17 ou R\$ 7.435,57/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2007, para o município de localização do imóvel.

Consequentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada com alíquota máxima de 8,6% - prevista para a sua dimensão -, que, aplicada sobre o novo VTN tributado, resultou no imposto suplementar de R\$ 1.665.013,39, conforme demonstrado às fls. 03. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Cientificado do lançamento, em 25/10/2010 (AR de fls. 54), o inventariante interessado, por meio de procurador legalmente constituído, protocolou sua impugnação, em 05/11/2010 — data da protocolização do processo nº 10073.001162/2010 -45 - anexada às fls. 56, instruída com os documentos de fls. 60/77. Em síntese, alega que entregou (protocolou), em tempo hábil (05/10/2010), na unidade local da RFB em Nova Iguaçu — RJ, a documentação solicitada pela Receita Federal.

Em seguida, protocolou em 16/02/2001, a correspondência de fls. 46/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/50. Nessa correspondência, ora acatada como Impugnação-Complementar, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o interessado esclarece e alega o seguinte, em síntese:

- solicita prioridade no julgamento do presente processo;
- em 05/10/1999, a DRJ, no Rio de Janeiro — RJ, analisando impugnação apresentada para contestar o crédito tributário então lançado pela DRF, em N. Iguaçu — RJ, DECIDIU que a propriedade denominada Fazenda Martins de Sá, em Parati — RJ, era totalmente isenta do pagamento do ITR, devido a mesma estar integralmente localizada dentro de Área de Proteção Ambiental, exigindo, inclusive, que essa situação fosse averbada no Cartório de Registro de Parati — RJ;
- essa decisão fez prova a favor do Contribuinte, por ocasião da intimação feita por meio do Termo de Intimação — Prog nº 043/2000, datado de 15/12/2000, considerada suficiente para comprovar tal isenção; bem como, por ocasião do Termo de Intimação Fiscal n 1587-3/1056/04; c
- já em 2010, mesmo com os transtornos do período pré-eleitoral, protocolou o solicitado naquela ocasião, inclusive cópia da referida Decisão da RFB, datada de 05/10/99, na DRF, em Nova Iguaçu — RJ, isto no dia 05/10/2010, dentro do prazo estipulado,
- apurou que a emissão da presente Notificação de Lançamento se deu por não ter o autuante recebido, em tempo hábil, a documentação protocolada na DRF/N. Iguaçu — RJ, sendo orientado a procurar a referida DRF e apresentar impugnação tempestiva, visando o cancelamento da referida Notificação;
- pelo protocolo apresentado estava claro que houve falha, não nossa e sim da DRF/N.I-RJ;
- apesar da impugnação protocolada tempestivamente, recebeu um "Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos" relativo ao débito do ITR/2007, mesmo tendo a DRF, em Volta Redonda — RJ, conhecimento dos fatos narrados anteriormente;

- *questiona o fato de o autuante não ter agido da mesma maneira daquela adotada pela DRJ/N. Iguaçu — RJ, nos anos de 2000 e 2004, que considerou a Decisão da DRJ no Rio de Janeiro — RJ, datada de 05/10/99, suficiente para comprovar o fato relacionado com a localização do imóvel em área de proteção ambiental;*

- *discorre sobre a forma de aquisição da propriedade e as restrições de uso a que está submetida;*

- *essa propriedade, independentemente da sua dimensão: 1.452,0 ha no Registro de Imóveis, ou 2.603,8 ha no INCRA, ou mesmo qualquer que seja o seu valor (já muito aviltado, pelos impedimentos de sua exploração), é isento do ITR, conforme legislação já analisada e ratificada pela própria RFB, e*

- *por fim, solicita a extinção do crédito tributário exigido, além de urgência na solução deste processo, por enfrentar sérios problemas de saúde, agravados depois do recebimento do dito "Termo de Arrolamento".*

A DRJ- Brasília ao apreciar as razões do recorrente, julgou a impugnação procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/INTERESSE ECOLÓGICO - ESTAÇÃO/RESERVA ECOLÓGICA.

Comprovado nos autos que a totalidade do imóvel está efetivamente localizada dentro dos limites de uma Unidade de Proteção Integral (Estação/Reserva Ecológica), criada antes da data do fato gerador do imposto, cabe restabelecer a área de preservação permanente originariamente declarada, para fins de exclusão de tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe restabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte, quando restar provado que a totalidade da área está fora do campo de incidência tributária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ante a exoneração do crédito tributário, submete a apreciação do CARF, o recurso de ofício.

Esta turma ao apreciar o recurso de ofício, decidiu converter em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 02, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Nessa oportunidade intime-se o contribuinte a apresentar ADA

relativo ao imóvel objeto do lançamento, ainda que o mesmo refira-se a exercício anterior. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

A tela de consulta que permiti identificar como o SIPT foi calculado é anexado ao processo nas fls. 100, onde se visualiza que o mesmo foi efetivado sem aptidão agrícola.

O recorrente responde a intimação às fls. 102, indicando que devido às suas características, (geográficas e de relevo), e as imposições das Leis Ambientais, esta propriedade teve e tem seu valor aviltado (sub- valorizado), não encontrando, até o presente momento, alguém que se proponha a adquiri-la; ainda mais, depois desta multa equivocada do ITR, e de seu arrolamento no Cartório em Parati-RJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

No que toca ao **recurso de ofício**, e de se conhecer pois preenche os requisitos de legalidade.

Em sua impugnação o contribuinte questionou a glosa das áreas isentas. Em face dos elementos presentes nos autos a autoridade de primeira instância entendeu que o lançamento seria indevido

Ao tratar da matéria assim se pronunciou a DRJ:

Depois de narrar os fatos relacionados com a entrega, em 05/11/2010, da documentação então exigida, na DRF, em Nova Iguaçu — RJ, que não providenciou o seu encaminhamento, em tempo hábil, à DRF, em Volta Redonda — RJ, onde estava sendo realizado o trabalho de revisão da correspondente DITR/2007, retida em malha fiscal, o requerente insiste que esses documentos comprovam que toda a área da Fazenda Martins de Sá, qualquer que seja a sua real dimensão, é isenta do ITR.

No caso, foi apresentada, dentre outros documentos, cópia da Decisão DRJ/RJO Nº 0.1534, de 05/10/1999, doc./cópia de fls. 28/31, proferida no processo nº 10735.001352/97-66; em decorrência da impugnação dos créditos tributários lançados, referente ao ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, tendo como objeto esse mesmo imóvel rural, cadastrado na RFB sob o NEU 3.021.503-0, também com área total declarada de 2.603,8 ha.

Nessa decisão, com base nos documentos de prova então apresentados, a autoridade julgadora de la instância concluiu, em síntese, que estando a área do imóvel de 2.603, 8 ha (registro e posse) integralmente inserida em área de Reserva Ecológica, criada pela Lei Estadual nº 1.859, de 01.10.91, nela não se verificando qualquer produção agro - pastoril, e, estando, tal condição, devidamente averbada no Único Serviço Notarial e Registral de Paraty-RJ fls. 47-verso), cabe considerá-la como de interesse ecológico, para efeito de retificação da correspondente DITR194 nº 07.00781.13.

Além da referência, nessa decisão, à Declaração do IBAMA de Parati — RJ, firmada pelo Engenheiro Florestal Ney P. França, declarando que a propriedade denominada "Martins de Sá e Pouso" se encontra dentro dos limites da Unidade de Conservação APA do Caiuruçu (IBAMA), segundo a Certidão emitida pelo Cartório Único da Comarca de Paraty, datada de 17/01/1998, também foi apresentada Declaração da Fundação Instituto Estadual de Florestas, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, datada de 24/08/1999, doc./cópia

de fls. 40/41, declarando que a propriedade denominada FAZENDA MARTINS DE SÁ, localizada no Município de Paraty, encontra-se integralmente nos limites da RESERVA ECOLÓGICA DE JUATINGA, Unidade de Conservação criada por meio da Lei nº 1.859/1991.

Ademais, os autos foram instruídos com as Certidões nºs 451/2004 (às fls. 62), 1.262/2007 (às fls. 67) e 1.523/2010 (às fls. 66), do Cartório Único da Comarca de Paraty — RJ, certificando que a Fazenda Martins de Sá encontra-se integralmente nos limites da . RESERVA ECOLÓGICA DE JUATINGA, conforme Lei nº 1859, de 01/10/91.

Portanto, foi devidamente comprovado nos autos que a integralidade da área do imóvel denominado "Fazenda Martins de Sá" encontra-se realmente localizada dentro dos limites da RESERVA ECOLÓGICA DE JUATINGA, criada pela Lei nº 1859, de 01/10/91.

Adverte-se, por pertinente, que as áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Urge registrar que para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral-, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997:

“Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

Em realidade, a Instrução Normativa esclarece o óbvio, eis que a própria Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, II, estabelece que todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas em lei, são áreas não-tributáveis, mas, com relação às áreas de interesse ecológico, estabelece que, entre elas, apenas aquelas “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual” serão áreas não-tributáveis.

Fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA, não podem ser, de maneira geral e automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, carece, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

Nesse ponto ao analisar os elementos concretos presentes nos autos particularmente as declarações de fls 38 a 41, não resta dúvida o enquadramento dentro de uma área de interesse ecológico.

Porém da análise mais detalhada dos autos nota-se que o recorrente não possui ADA para o referido imóvel, tal como se confirmou pela diligência solicitada. Registre-se, que entendo que a partir de do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA,

deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2007, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/RPPN glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Urge, registrar que não se questiona a existência das áreas tal como alegada pelo recorrente, apenas não se demonstrou ter sido atendido os requisitos para a concessão da isenção.

DO VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os

preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls.100**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do

VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para manter a glosa da área de preservação permanente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez